



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722933/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.106 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NIDIA MAJEROWICZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 3/9, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.493,59, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	2.251,98
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		1.688,98
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/10/2011		552,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA (ATÉ 31/10/2011)		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		4.493,59

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.106 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.722933/2011-81

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação, refere-se à omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício informado em DIRF –Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.081,95. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$302,46.

Foram ainda lançadas na notificação as infrações: dedução indevida de contribuição patronal (R\$651,40) e dedução indevida de incentivo (R\$600,00) devido ao não atendimento a intimação para apresentação de documentos.

Cientificada do lançamento em 22/11/2012, a contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2011.

Informa que o valor considerado omitido foi declarado em seu valor líquido e é decorrente de ação judicial movida pelo sindicato relativo a valor de insalubridade. Salienta que a declaração foi feita considerando os artigos 12 e 12-B da Lei 7.713/88.

No tocante a dedução de incentivo informa a juntada de comprovantes de pagamentos feitos diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, tendo respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

Também informa a juntada de comprovantes de contribuição patronal paga a Previdência Social como empregador doméstico.

Ressalta que no dia 26 de agosto de 2011, compareceu a Agência da Receita Federal em Nova Iguaçu onde apresentou alguns documentos, tendo estranhado a Notificação que desconheceu a documentação apresentada.

Pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. São passíveis de serem consideradas como deduções de incentivo apenas as contribuições a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais conforme regulamentado na legislação vigente a época.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. A dedução da contribuição patronal do empregador doméstico está condicionada à comprovação do recolhimento da contribuição à Previdência Social por meio de GPS, bem como do vínculo empregatício registrado em CTPS, observadas as demais disposições contidas na Lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUSTIÇA FEDERAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2.009, considera-se improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observado o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.106 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.722933/2011-81

sustentando, em apertada síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, é necessário que o sujeito passivo providencie documentos processuais adicionais, pois as peças juntadas aos autos não são suficientes para determinação do alcance do processo judicial referido nas razões recursais.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, para que a autoridade de origem ou o órgão preparador informe se há registro, no sistema, dos recolhimentos indicados pelas GPS juntadas pela recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino